



**PARECER N°** 998/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.017982/2015-07  
**INTERESSADO:** RICARDO WAISMANN

**Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA (após notificação de possibilidade de agravamento), sobre Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho.**

**AI:** 1589/2014/SPO      **Data da Lavratura:** 02/12/2014

**Crédito de Multa (SIGEC):** 660007177

**Infração:** Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho - infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei nº 7.183/84.

**Data da infração:** 07/03/2014

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## **INTRODUÇÃO**

### ***Histórico***

1. Esta análise deriva do retorno do processo 00066.017982/2015-07, após a notificação ao interessado, via Ofício nº 2522 (SEI 2916950), sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela primeira instância (SEI 0705914). Essa possibilidade de majoração é decorrente da análise descrita no Parecer (SEI 2654049).

2. Resumidamente, trata-se de Processo Administrativo Sancionador gerado a partir do Auto de Infração susomencionado, emitido em desfavor de RICARDO WAISMANN – CPF \*\*\*.\*\*\*.677-49 e CANAC 624007, por ter permitido, enquanto comandante em um voo, que cinco tripulantes, sob sua responsabilidade, extrapolassem a jornada de trabalho, acima dos limites permitidos por Lei.

3. A Primeira Instância resolveu aplicar uma única multa. Todavia, essa segunda instância – ASJIN - aplica o entendimento institucional da ANAC, que é da individualização das infrações, considerando cada tripulante que incorreu em extrapolação de jornada. Diante disso, resolveu pela reforma, com agravamento, do valor da sanção aplicada, para que correspondesse ao somatório de cinco tripulantes.

4. Cumprindo o rito legal, o interessado foi informado sobre a possibilidade de aumento do valor e apresentou sua resposta (SEI 3002292). Na oportunidade solicitou que fosse desconsiderado o recurso interposto, desistindo assim do direito de análise em grau recursal.

5. Nada mais apresentou ou pediu.

6. Sobre a solicitação manifestada esclareço que, em observância ao artigo nº 45 da Resolução ANAC nº 472/2018, o recorrente não pode desistir do recurso interposto se já tiver sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Em 24/04/2019, conforme

AR (SEI 2979601), o atuado teve ciência da possibilidade de agravamento.

*Resolução ANAC nº 472/2018*

*Art. 45. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.*

7. Sendo assim e, ratificando tudo o que foi exposto no Parecer (SEI 2654049), especialmente nas linhas 23 e 24 daquele, fica concluído **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de **RICARDO WAISMANN – CPF \*\*\*. \*\*\*.677-49 e CANAC 624007**, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações, penalizadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais cada uma), referente a cada um dos cinco tripulantes elencados no Auto de Infração.

***No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***

***1580657***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/07/2019, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3297781** e o código CRC **7CBB39D3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1131/2019**

PROCESSO Nº 00066.017982/2015-07

INTERESSADO: Ricardo Waismann

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por RICARDO WAISMANN – CPF \*\*\*, \*\*\*, 677-49 e CANAC 624007, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 22/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00, identificada no Auto de Infração nº 1589/2014/SPO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada. A infração foi capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA - *infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer nº 998/2019/ASJIN – SEI 3297781], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RICARDO WAISMANN – CPF \*\*\*, \*\*\*, 677-49 e CANAC 624007**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 1589/2014/SPO, capitulada alínea “n”, do inciso II, do art. 302, do CBA, **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, decorrente do somatório de cinco infrações, penalizadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais cada uma), referente a cada um dos cinco tripulantes elencados no Auto de Infração, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.017982/2015-07 e ao Crédito de Multa 660.007/17-7.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/08/2019, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3297821** e o código CRC **1697657F**.

